

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

C.R.B. M.1) - 1ª Região

DECRETO Nº 88.439 de 28/05/83

INTRODUÇÃO

Para solucionar dúvidas e atualizar informações sobre atribuições profissionais do BIOMÉDICO é que o CRBM - 1ª Região elaborou este Dossiê e o está enviando a todos os Biomédicos, todas as Entidades de Ensino Superior que ministram o Curso de Ciências Biológicas - Modalidade Médica, Entidades Privadas e Públicas no campo de Biomedicina e às Autoridades dos Governos municipal, estadual e federal.

Nosso objetivo é fazer com que se mantenham abertos os horizontes de conquistas da Classe Biomédica a fim de ocuparmos maiores e melhores parcelas do mercado de Trabalho onde pode atuar o Biomédico, cujo lema, desde sua criação, é "Servir à Saúde Brasileira".

O surgimento de uma nova profissão apresenta um processo complexo de natureza histórica, técnica e social. Nossa história teve início com a implantação do Curso de Ciências Biológicas - Modalidade Médica, nas reconhecidíssimas Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), Universidade Estadual Paulista de Botucatu (UNESP), Universidade de São Paulo em Ribeirão Preto (USP - Ribeirão) e Escola Paulista de Medicina (EPM). Nossa origem remonta ao início dos anos 60 com a regulamentação da profissão. Graças ao bom senso de nossas autoridades governamentais, a mentalidade moderna dos profissionais da área da saúde no Brasil e graças à proteção de Deus, temos hoje, depois de muitas batalhas, uma profissão regulamentada e respeitada.

Existem hoje no país, cerca de 17 Cursos Universitários, espalhados por todo o território nacional nas mais conceituadas Entidades de Ensino Superior Público e Particular com milhares de graduados atuando.

ORIGEM DA PROFISSÃO

Nosso caminho foi árduo mas valoroso e nossa vitória iniciou com a Lei nº 6684 de 3 de setembro de 1979 que regulamenta em conjunto as profissões de Biólogo e Biomédico, seguida da Lei nº 6686 de 11 de setembro de 1979 que dispunha sobre o exercício das análises clínico-laboratoriais pelo Biomédico. A Lei nº 6686 de 11 de setembro de 1979 tinha o seguinte enunciado no seu artigo 1º:

"Art. 1º – Os atuais portadores de diploma de Ciências Biológicas Modalidade Médica, e os que venham a concluir o curso até julho de 1983 poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem a realização de disciplinas indispensáveis ao exercício desta atividade".

A revogação deste limite imposto à Classe Biomédica viria anos depois. A Lei nº 7017 de 30 de agosto de 1982 desmembrava com dignidade as categorias de Biólogos e Biomédicos autorizando a criação dos Conselhos Federais e Regionais respectivos a cada profissão.

De acordo com as referidas leis, o Decreto nº 88439 de 28 de junho de 1983 veio regulamentar a profissão de Biomédico. Este Decreto, no Capítulo das Disposições Transitórias, enunciava os limites impostos ao exercício das análises clínico laboratoriais referido pela Lei nº 6686 de 11 de setembro de 1979. A imposição e permanência deste artigo feria injustamente os interesses e a competência profissional da categoria. Assim, na tentativa de solução, foi decretada a Lei nº 7135 de 26 de outubro de 1983 onde foi oferecido apenas mais um paliativo na solução deste problema. Esta lei feria mais uma vez o "Coração do Biomédico", no entanto proporcionaria mais tempo de reflexão de nossos militantes e das autoridades competentes. A referida Lei 7135 de 26 de outubro de 1983 alterava a redação da Lei 6686 de 11 de setembro de 1979 apresentando-se da seguinte forma:

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

C.R.B.M.1) - 1ª Região

DECRETO Nº 88.439 de 28/05/83

“Art. 1º – Os atuais portadores de diploma de Ciências Biológicas Modalidade Médica, bem como os diplomados que ingressarem nesse curso em vestibular realizado até julho de 1983, poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades”.

Todos esses avanços foram banhados por emocionantes manifestações de nossos acadêmicos, pelo valioso empenho das Entidades de Ensino Superior do Curso Biomédico e pelo amor incontável que acende até hoje no coração do Profissional Biomédico. Deus seja louvado e a justiça foi realizada. Nossas reivindicações pela inconstitucionalidade das Leis 6686 de 11 de setembro de 1979 e 7135 de 26 de outubro de 1983, foram levadas ao Supremo Tribunal Federal. Assim, através do Acórdão Rp. 1256-5 DF de 20 de novembro de 1985 foi contemplada nossa vitória.

“Decisão: Julgou-se procedente a Representação e declarou-se a inconstitucionalidade: I) da expressão **“atuais”** e das expressões **“bem como os diplomados que ingressarem nesse curso em vestibular até julho de 1983”**, todas contidas no art. 1º da Lei 6686 de 11 de setembro de 1979, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei 7135 de 26 de outubro de 1983; II) do artigo 2º da Lei 7135 de 26 de outubro de 1983. Decisão unânime. Votou o Presidente. Plenário, 20/11/85”.

Justiça feita, o Senado Federal promulgou a Resolução nº 86 de 24 de junho de 1986, que traz no seu artigo único a seguinte redação:

“Artigo Único – E suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos do artigo 42, inciso VII, da Constituição Federal e, em face da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em sessão plenária de 20 de novembro de 1985, nos autos da Representação nº 1256-5, do Direito Federal, a execução da expressão atuais e das expressões bem como os diplomados que ingressarem nesse curso em vestibular realizado até julho de 1983, todas contidas no artigo 1º da Lei nº 6686, de 11 de setembro de 1979, da redação que lhe deu o artigo 1º da Lei nº 7135, de 26 de outubro de 1983 e a execução do artigo 2º desta última Lei”.

Estava assim, assegurado definitivamente, o direito do Biomédico de exercer as análises Clínico-Laboratoriais, que passava a ser fiscalizado pelos Conselhos Federal (CFBM) e Regionais de Biomedicina (CRBM).

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

C.R.B.M.1) - 1ª Região

DECRETO Nº. 88.439 de 28/05/83

ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Os CFBM e CRBM constituem autarquia federal com o objetivo de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Biomédico. As atribuições profissionais do Biomédico estão fundamentadas na Lei 6686 de 03 de setembro de 1978, alterada pelo Decreto nº 88439 de 28 de junho de 1983, e nas Resoluções 001, 002 e 004 de 1986, do Conselho Federal de Biomedicina. Compete, assim, ao Biomédico:

- 1.) Docência Universitária nas disciplinas para as quais o Biomédico tiver comprovado conhecimento.
- 2.) Pesquisas — planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade.
- 3.) Análises Clínicas — realizar análises, assumir a responsabilidade técnica e firmar os respectivos laudos.
- 4.) Banco de Sangue — realizar todas as tarefas, com exclusão apenas de transfusão.
- 5.) Análise Ambiental — realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente.
- 6.) Comércio — assumir a responsabilidade técnica para as empresas que comercializam produtos, excluídos os farmacêuticos, para laboratórios de análises clínicas.
- 7.) Indústria — assumir a responsabilidade técnica de indústrias produtoras de reagentes biológicos, soros, vacinas, etc.
- 8.) Citologia Oncótica (citologia esfoliativa).
- 9.) Análises Bromatológicas — realizar análises para aferição de qualidade dos alimentos.

EXERCÍCIOS LEGAL DA PROFISSÃO

Para o reconhecimento dessas atribuições o Biomédico, além da comprovação curricular, deverá comprovar a realização de estágio mínimo em instituições oficiais ou particulares, reconhecidas. Além disso, **para o exercício legal dessas atividades, torna-se indispensável a inscrição do Biomédico no Conselho Regional de Biomedicina da sua jurisdição.**

Não paramos aqui, continuamos orgulhosos e confiantes na conquista de uma "Saúde" melhor para nosso país, onde certamente nossas atividades já são marcantes e a Sociedade Brasileira já começa a reconhecer o valor do Biomédico.

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

C.R.B.M.1) - 1ª Região

DECRETO Nº 88.439 de 28/05/83

Nossos competentes profissionais espalham-se por todas as esferas científicas de nossas Universidades, Institutos de Pesquisas, Laboratórios de Análises Clínicas, Bancos de Sangue, indústria de Desenvolvimento Tecnológico e Comercialização de Técnicas de Diagnóstico Laboratorial, Assessoria de apoio a Serviços Médicos, na condição de graduados, Mestres, Doutores ou Livre Docentes no Brasil e no Exterior.

A função do CFBM e dos CRBM é zelar pelo profissional responsável, salvaguardando seus direitos e punir, quando necessário, os abusos e as irregularidades cometidas no exercício da profissão, em defesa da coletividade.

O CRBM – 1ª Região tem ainda à sua disposição, o seu Departamento Jurídico para melhores esclarecimentos. Apresentamos abaixo uma tabela que melhor identifica as características das Associações Civas, Sindicatos e Conselhos.

São Paulo, agosto de 1991.

Quanto a: Origem	Associações Civas Criada pelos Profissionais	Sindicatos Criada pelos Profissionais e transformada em Sindicato	CRBM Criada pelo Poder Público (Autarquias Federais)
Vinculação ao Governo	Direito Privado/ Livre	Direito Público (Ministério do Trabalho)	Direito Público (Autarquia Federal)
Filiação do Profissional	Facultativa	Facultativa	Obrigatória
Objetivo	Variável conforme estatutos (pode envolver todos os setores)	Defesa da Categoria Profissional, reivindicações trabalhistas e salariais	Fiscalização e Aprimoramento do Exercício Profissional.
Composição do grupo de profissionais	Variável conforme estatutos	Mesma categoria profissional	Biomédico
Capacidade de Ação	Ampla	Restrita às determinações da lei sindical	Restrita às determinações da lei que regulamenta o exercício profissional
Manutenção	Mensalidades	Imposto sindical (obrigatório) e contribuição do associado (facultativo)	Anuidade

DR. BRAZ MEZZACAPA NETO
SECRETÁRIO

DR. MARCO ANTÔNIO ABRAHÃO
PRESIDENTE